



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.712, DE 2025

(Do Sr. Pedro Aihara)

Altera o art. 6º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), bem como acrescenta art. 937-A à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, de forma a assegurar a prerrogativa de sustentação oral em tempo real e síncrono nas sessões de julgamento em ambiente eletrônico.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4996/2024.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. PEDRO AIHARA)

Altera o art. 6º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), bem como acrescenta art. 937-A à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, de forma a assegurar a prerrogativa de sustentação oral em tempo real e síncrono nas sessões de julgamento em ambiente eletrônico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.906, de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 6º.....

§ 3º Durante as audiências e sessões de julgamento, constitui direito das advogadas e advogados sustentar oralmente a defesa de qualquer processo ou recurso, em tempo real e de modo síncrono ao julgamento.

§ 4º Nas sessões de julgamento em ambiente eletrônico de recursos ou processos de competência originária dos tribunais, sempre que a parte requerer a sustentação oral em tempo real, o processo será automaticamente incluído em pauta para sessão presencial ou por meio de videoconferência.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 937-A:

“Art. 937-A. Na hipótese de sessões de julgamento eletrônico, fica assegurado às advogadas e aos advogados e demais habilitados nos autos, em cabendo sustentação oral, apresentá-la em tempo real e



* C D 2 5 9 4 6 4 3 7 4 0 0 0 *



de modo síncrono, seja de forma presencial ou por meio de videoconferência.

Parágrafo único. Não serão julgados em ambiente virtual assíncrono os processos com pedido de destaque feito:

I – por qualquer membro do órgão colegiado;

II – por qualquer das partes ou pelo membro do Ministério Público, desde que requerido até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Busca o presente projeto de lei alterar o art. 6º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), bem como acrescentar art. 937-A à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, de forma a assegurar que a sustentação oral por advogado seja realizada em tempo real e síncrono ao julgamento, seja de forma presencial ou por meio de videoconferência, nas sessões de julgamento em ambiente eletrônico do Poder Judiciário.

A Resolução 591/24, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), estabeleceu o julgamento eletrônico assíncrono como regra geral no Poder Judiciário. A sustentação oral gravada passou, então, a ser padrão, limitando a participação presencial dos advogados nos julgamentos.

A resolução representa uma grave violação das prerrogativas da advocacia, ao tolher a prerrogativa fundamental de advogados e advogadas de sustentar oralmente e levantar questões de ordem durante as sessões.

Na abertura dos trabalhos do ano Judiciário, o Presidente do Conselho Federal da OAB, Beto Simonetti, aproveitou sua oportunidade de discurso para defender o movimento nacional em defesa da sustentação oral. No plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), Simonetti afirmou: "o direito à palavra é instrumento indispensável no exercício da defesa plena. A palavra dita é complementar ao escrito. E sem constrangimento, respeitando quem





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 04/06/2025 15:04:51.437 - Mesa

PL n.2712/2025

pensa o contrário, vídeo gravado não é sustentação oral".¹ Com a reação dos advogados, o presidente do STF e do CNJ, Luís Roberto Barroso, adiou a vigência das novas regras e abriu espaço para diálogo com a classe.

É nosso entendimento que a sustentação oral é um direito fundamental do advogado e do réu, assegurado pela Constituição. Ela é um momento essencial para que o advogado possa expor sua visão do caso, confrontar os argumentos da parte contrária e influenciar a decisão do tribunal.

Permitir que isso aconteça de forma simultânea ao julgamento, mesmo em sessões virtuais, reforça o pleno exercício da defesa, garantindo que o advogado participe ativamente do debate, como ocorreria em uma sessão presencial.

O julgamento simultâneo ao processo de sustentação oral, mesmo que virtual, portanto, garante que o ato processual seja realizado com transparência e publicidade, conforme exige a Constituição, assegurando a plena efetividade do direito de defesa.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado PEDRO AIHARA

¹ CAMPOS, Ana Maria. OAB mantém campanha contra defesa gravada. Correio Braziliense, 2025. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/direito-e-justica/2025/02/7053676-oab-mantem-campanha-contra-defesa-gravada.html>. Acesso em: 24 abr. 2025.



* C D 2 5 9 4 6 4 3 7 4 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199407-04;8906
LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16;13105

FIM DO DOCUMENTO